

TERMO DE JULGAMENTO

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO 081/2023
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS 029/2023**

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL DO NORTE DE MINAS – CODANORTE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE,

Recebemos do Sr. Pregoeiro, o **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO 081/2023, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS 029/2023**, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresas para locação de serviços de infraestrutura de eventos, para atender a demanda dos municípios consorciados ao CODANORTE e ao CODANORTE, acompanhado das **RAZÕES DE RECURSO**, apresentadas pela empresa **RSTF – SERVIÇOS, LOCAÇÕES E EVENTOS – EIRELI**, CNPJ 02.642.034/0001-05, **CONTRA RAZÕES**, apresentadas pela empresa **PROJEMINAS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP** CNPJ 25.372.472/0001-04 e parecer da Assessoria Jurídica.

Após avaliar a análise jurídica, decido acolher em sua íntegra, conforme transcrição abaixo:

*“Recebemos o **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO 081/2023, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS 029/2023**, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresas para locação de serviços de infraestrutura de eventos, para atender a demanda dos municípios consorciados ao CODANORTE e ao CODANORTE, acompanhado das **RAZÕES DE RECURSO**, apresentadas pela empresa **RSTF – SERVIÇOS, LOCAÇÕES E EVENTOS – EIRELI**, CNPJ 02.642.034/0001-05 e **CONTRA RAZÕES**, apresentadas pela empresa **PROJEMINAS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP** CNPJ 25.372.472/0001-04.*

Após análise dos referidos documentos, emitimos nossa análise jurídica:

1 - DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA RSTF – SERVIÇOS, LOCAÇÕES E EVENTOS – EIRELI, CONTRA AS EMPRESAS PROJEMINAS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP E VANDERLAN FERREIRA DE AGUIAR-ME:

1.1 - DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ASSINATURA DIGITAL

Alega a Recorrente:

“Manifestamos a nossa intenção de recurso contra a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa **PROJEMINAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP**, CNPJ 25.372.472/0001-04 para os LOTES 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08, pois a empresa descumpriu as regras editalícias quando não anexou o “**ANEXOIII DECLARAÇÃO DE ASSINATURA POR CERTIFICADO DIGITAL**” e ao enviar documentos inválidos, os quais passamos a comprovar.

No caso, a documentação de habilitação (**VIII - DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DO EDITAL**) assim como as propostas inicial, proposta realinha e declarações, são inválidas, pois tratava-se de uma **assinatura** não DIGITAL ou não ELETRONICA, passível de fraude e não ciência do assinante, ou seja, não foi uma **assinatura** eletrônica (certificação digital), nem a **assinatura** à caneta com autenticação em cartório, pelo próprio interessado. Houve, simplesmente, a inserção da **assinatura** previamente em um APLICATIVO PDF, como podemos observar facilmente ao clicar na fonte da assinatura que tal assinatura não tem certificação ICP-BRASIL Autoridade Certificadora Raiz Brasileira, Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI - ICP-Brasil - BR.”

Em suas contra razões, a Recorrida, **PROJEMINAS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP**, alega:

“8. Salieta-se que a recorrente alega que a assinatura digital dos documentos não se adequada ao necessário para habilitação no processo. Neste ponto, é imperioso destacar que o Instrumento convocatório não fez exigências específicas de qual certificadora estaria hábil para atestar.

9. Desta forma, para que o argumento trazido pelo Recorrente tivesse validade, necessário seria a formulação de impugnação pretérita, para que tempestivamente essa exigência fosse incluída no edital. Não há em se falar em modulação de regras a posteriori.

10. Importante ainda, deixar bem claro, que conforme a procuração pública anexada ao processo, o Sr. André Luiz Marinho Ferreira, possui competência e legitimidade para assinar quaisquer documentos do processo licitatório, do credenciamento até a assinatura da ata de registro de preço.”

Mister esclarecer que, em nenhum momento, o Edital exige que os documentos ou as propostas, sejam apresentados com assinatura digital, portanto, não existe a possibilidade de desclassificar as Recorridas sob essa alegação.

A LEI nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, que a Recorrente trás à baila, prevê o seguinte:

"Art. 5º No âmbito de suas competências, ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo estabelecerá o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e em interações com o ente público.

.....

§ 2º É obrigatório o uso de assinatura eletrônica qualificada:

I - nos atos assinados por chefes de Poder, por Ministros de Estado ou por titulares de Poder ou de órgão constitucionalmente autônomo de ente federativo;

II - (VETADO);

III - nas emissões de notas fiscais eletrônicas, com exceção daquelas cujos emitentes sejam pessoas físicas ou Microempreendedores Individuais (MEIs), situações em que o uso torna-se facultativo;

IV - nos atos de transferência e de registro de bens imóveis, ressalvado o disposto na alínea "c" do inciso II do § 1º deste artigo;

V - (VETADO);

VI - nas demais hipóteses previstas em lei."

Ou seja, não existe a obrigação de se exigir assinatura digital nos documentos ou nas propostas.

A Recorrente também invoca a Resolução nº 233, de 4 de agosto de 2010, do Tribunal de Contas da União, que dispõe sobre o funcionamento do processo eletrônico e demais serviços eletrônicos ofertados por meio de solução denominada TCU-eletrônico (e-TCU), mais especificamente, o artigo 10 do Diploma citado:

"Art. 10. Os documentos eletrônicos produzidos no TCU terão garantia de autoria, autenticidade e integridade asseguradas, nos termos da lei, mediante utilização de assinatura eletrônica nas seguintes modalidades:

§ 1º **Em caso de impossibilidade técnica, os documentos poderão ser produzidos em papel e assinados de próprio punho pela pessoa competente**, devendo a versão assinada ser digitalizada e inserida na solução de tecnologia da informação do e-TCU, com a pertinente certificação digital."- GRIFAMOS.

Ou seja, mais uma vez, está claro que a assinatura digital não é obrigatória, podendo os documentos serem produzidos em papel e assinados de próprio punho, principalmente, porque no caso em estudo, não foi exigida no edital.

Quanto à declaração inserida no Anexo III, está claro que se refere especificamente à assinatura da Ata de Registro de Preços, como transcrevemos abaixo:

"DECLARAÇÃO DE ASSINATURA POR CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Declaramos estar ciente que, o representante legal indicado neste documento, será o signatário da **"Ata de Registro de Preços"**, o qual deverá assinar o documento eletrônico em formato "PDF", por certificação digital.

Montes Claros/MG, ____ de _____ de _____.

Carimbo da empresa / Assinatura do responsável" – GRIFAMOS.

De outro giro, a Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação, prevê:

"Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - **reconhecimento de firma**, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - **autenticação de cópia de documento**, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - **juntada de documento pessoal do usuário**, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV - **apresentação de certidão de nascimento**, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

V - apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;

VI - **apresentação de autorização com firma reconhecida** para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque.

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, **os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão**, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei." – GRIFAMOS.

Mais uma vez está claro que não existe a obrigatoriedade de se exigir assinatura digital em documentos ou propostas.

Além disso, com já informado, o edital não apresenta exigência de assinatura digital, senão, para efeito de assinatura da Ata de Registro de preços, portanto, desclassificar as Recorridas seria infringir os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo

O artigo 41 da Lei 8.666/93, em seu caput, prevê:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."- GRIFAMOS.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital, obriga a Administração Pública a consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório, ao qual se estará imediatamente submetida, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, pois todos estão obrigados a respeitar as regras do edital.

O Mestre Hely Lopes Meirelles, ao comentar o artigo 40 da Lei 8.666/93, que trata do edital, ponderou:

"7.2.2.5 Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação". Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei internada da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento.¹ – GRIFAMOS.

Diógenes Gasparine, leciona da seguinte forma:

"(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação." – GRIFAMOS.

Nossos tribunais também se manifestaram a respeito, conforme excerto abaixo:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇACONCEDIDA.

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o **Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.**

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.

Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes,

¹ Direito Administrativo Brasileiro, 32ª ed., Malheiros, pág. 274.

² Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995.

preenchia os requisitos da lei).

Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva.³ – GRIFAMOS.

Para que não reste dúvidas quanto à importância da observação dos princípios que regem a licitação, transcrevemos, doutrina do administrativista, Celso Antônio Bandeira de Melo, quanto à ilegalidade em se violá-los:

“Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema subversão aos seus valores fundamentais”⁴. - GRIFAMOS.

Assim, opinamos para que seja negado provimento ao recurso quanto à alegação acima guerreada.

1.2 – DA ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE

Alega a Recorrente que:

“Conforme critério de julgamento do pregão, a licitação está dividida em LOTES, conforme ANEXO I do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos lotes forem de seu interesse.

Nesse sentido, o Recorrente decidiu participar de todos os Lotes da licitação.

Assim, na fase de lances, o Recorrente fora detentor da maioria dos lotes, com um valor que é reconhecidamente insuficiente para garantir a execução do contrato ou a entrega dos bens e serviços com êxito.

Não se trata de proposta inexecutável!

Aqui falamos onde o preço do concorrente está muito abaixo da média praticado no mercado.”

“Pedimos que demonstre a exequibilidade nos termos do edital (IV – DA COMPOSIÇÃO E ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇO DA COMPOSIÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇO, item 4.4.3 a 4.4.4), COM PLANILHAS DE CUSTO, NOTAS FISCAIS DOS ITENS ARREMATADOS, CONTRATOS DE SERVIÇOS etc.”

A Recorrida, **PROJEMINAS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP**, se defende, da seguinte forma:

“11. Outro ponto que nos causou estranheza, diz respeito a alegação de inexecutabilidade. Ora, a simples menção dessa hipótese não configura por si só sua incidência, a Recorrente não apresenta nenhum tipo de prova dessa

³ STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998.

⁴ MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004

alegação. Além disso, a empresa Recorrente está situada na cidade de Teixeira de Freitas BA, Conseqüentemente não consegue trabalhar nos mesmos preços de empresas da Região que compreende o consórcio.”

De fato, ao efetuarmos pesquisa quanto aos CNPJ da Recorrente e das Recorridas, observamos o seguinte:

A Recorrente, **RSTF – SERVIÇOS, LOCAÇÕES E EVENTOS – EIRELI**, tem seu endereço/sede, na Rua Dom Casmurro, nº 14, Bairro Universitário, Teixeira de Freitas-BA;

A Recorrida, **PROJEMINAS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP**, tem seu endereço/sede, na Rua Mendel, nº 537, Centro, Montalvânia/MG;

A Recorrida, **VANDERLAN FERREIRA DE AGUIAR-ME**, tem seu endereço/sede, na Rua Castro Alves, nº 577, Bairro Planalto, Montes Claros/MG;

Dessa forma, podemos afirmar que, o simples fato da Recorrente estar sediada na cidade de Teixeira de Freitas, Bahia, demonstra que ela não consegue aplicar os mesmos preços de empresas sediadas na Região Norte do Estado de Minas Gerais.

Além disso, as empresas Recorridas, são uma MICROEMPRESA e uma EMPRESA DE PEQUENO PORTE, que gozam de vantagens que, com certeza, diminuem os custos de execução dos serviços, em decorrência da redução da carga tributária em até 40% de acordo com a atividade da empresa e redução das obrigações trabalhistas, visto que, as optantes do Simples nacional, estão dispensadas de recolher o INSS patronal.

Daí a possibilidade das Recorridas oferecerem valores que, para a Recorrente podem parecer inexequíveis.

O jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. **É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa.** A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.”⁵ – GRIFAMOS.

Já o Tribunal de Contas da União decidiu nos seguintes termos:

“A conciliação do dispositivo no § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/1993 com o inciso X do art. 40 da mesma lei, para serviços outros que não os de engenharia, tradados nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.666/1993, impõe que a Administração não fixe

⁵ in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660.

limites mínimos absolutos de aceitabilidade de preços unitários, mas que faculte aos licitantes a oportunidade de justificar situação peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexequíveis ou de questionar os valores orçados pela Administração. 2. **Verificado não houve prejuízo ao interesse público, dado o amplo caráter competitivo do certame**, não se justifica a anulação da licitação se a autora da representação eximiu-se de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.⁶” – GRIFAMOS.

“Licitação de obra pública: 1 – Para o fim de cálculo de inexequibilidade de proposta comercial, os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993 não são absolutos, devendo a instituição pública contratante adotar providências com vistas à aferição da viabilidade dos valores ofertados, antes da desclassificação da proponente - (...) Para o relator, o IFAM agira de modo indevido ao desclassificar a empresa que apresentara o menor preço sem lhe conferir oportunidade de comprovar a viabilidade de sua proposta, isso porque “os critérios elencados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para definir a proposta inexequível apenas conduzem a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços”. Nesse cenário, para o relator, considerando que a empresa desclassificada houvera apresentado a melhor proposta, caberia ao IFAM diligenciar junto a tal pessoa jurídica, **“de modo a comprovar a viabilidade dos valores de sua oferta, de modo que, ao não agir assim, a entidade contratou com preço mais elevado sem justificativa plausível para tanto(...).”**” – GRIFAMOS.

“3. A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.” – GRIFAMOS.

Podemos afirmar que, o Edital no item IV, prevê no item IV quando trata da elaboração da proposta de preço, o seguinte:

“IV – DA COMPOSIÇÃO E ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇO

.....
DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇO
.....

4.4.2 – Considerar-se-á inexequível a proposta que não venha a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos envolvidos na contratação são coerentes com os de mercado do objeto deste Pregão;

4.4.3 – Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/1993, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo-se adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

4.4.3.1 – Questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativa se comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade:”

Portanto, opinamos para que as vencedoras do certame sejam intimadas a

⁶ Acórdão nº 363/20007, Plenário, rel Min. Benjamin Zymler.

⁷ Acórdão n.º 1857/2011, TC-009.006/2009-9, rel. Min.-Subst. André Luis de Carvalho, 13.07.2011.

⁸ Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014.

apresentarem ou comprovações em relação aos custos com indícios de inexecução.

No caso em estudo a Recorrente não indica os itens que entende demonstrar indícios de inexecução e portanto, as vencedoras deverão apresentar justificativa para todos os itens para os quais foram declaradas habilitadas, podendo inclusive apresentar outros contratos que mantenham com a Administração ou com a iniciativa privada.

2 - DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA RSTF – SERVIÇOS, LOCAÇÕES E EVENTOS – EIRELI, CONTRA A EMPRESA VANDERLAN FERREIRA DE AGUIAR-ME:

Alega a Recorrente:

VIII - DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO do edital

8.22- Qualificação Econômico-Financeira

d) O Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis apresentados deverão conter assinatura do representante legal da empresa licitante e do seu contador ou, caso apresentadas por meio de publicação, permitir a identificação do veículo e a data de sua publicação. A indicação do nome do contador e do número do seu registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), é indispensável.

e) Análise Contábil-Financeira da empresa, para a avaliação de sua situação financeira, a ser apresentada em memorial de cálculo dos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), assinada pelo contador responsável, com as seguintes fórmulas:

A indicação do nome do contador e do número do seu registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), é indispensável. POR VENTURA NÃO CONSEGUIMOS ENCONTRAR O CRC DO CONTADOR ANEXADO AO SISTEMA.

Posteriormente, a Recorrente discorre sobre o que representa a expressão, “na forma da lei”.

Ocorre que, o próprio edital, prevê o que considera, “na forma da lei”, não cabendo nenhuma constatação diversa ou contrária à que prevista no edital, apresentada nos seguintes termos:

“g) Entende-se “na forma da lei”, para empresas que não são enquadradas como Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Equiparadas a seguinte documentação:

h) Caso não seja possível a verificação dos índices, seja por divergências nos documentos apresentados ou necessidade de verificação complementar, poderá ser solicitando as seguintes demonstrações complementares:

- ✓Balanço patrimonial ao final do período;
- ✓Demonstração do resultado do período;
- ✓Demonstração do resultado abrangente se for o caso;
- ✓Demonstrações das mutações do patrimônio líquido do período;
- ✓Demonstração dos fluxos de caixa do período;
- ✓Demonstração do valor adicionado do período;
- ✓Notas explicativas I; e
- ✓Informações comparativas do período anterior.

i) Entende-se "na forma da lei", para empresas enquadradas como Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Equiparadas a seguinte documentação:

- ✓ Balanço patrimonial ao final do período;
- ✓ Demonstração do resultado do período."

Assim, todas as alegações trazidas à baila pela Recorrente, não merecem acolhida, sob pena de ferir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o que é de todo impossível, como já discorremos acima.

Quanto à alegação de que a Recorrente não ter encontrado o CRC do contador anexado ao sistema, é totalmente descabida uma vez que não existe esta exigência no edital.

O que se exige e encontra-se registrado no item 8.22, subitem 8.22.2, é o seguinte:

"d) (...) **A indicação do nome do contador e do número do seu registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), é indispensável.**" – GRIFAMOS.

"e) Análise Contábil-Financeira da empresa, para a avaliação de sua situação financeira, a ser apresentada em memorial de cálculo dos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), **assinada pelo contador responsável, com as seguintes fórmulas:(...)**"- GRIFAMOS.

Portanto, não se pode exigir, das Licitantes, o CRC do contador anexado ao sistema, o que caracterizaria ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

De outro giro, observamos que, no balanço e na Análise Contábil-Financeira apresentados pela Recorrida, encontra-se claro que o Contador da empresa é o Sr. Milton da Frota Bastos, registrado no CRC-MG 42.939, o qual assinada de forma eletrônica, ambos documentos, porém, reiteramos que, não existe a exigência de apresentação do CRC anexado ao sistema.

Dessa forma, não existe a possibilidade de desclassificar a proposta do Recorrente, uma vez que, cumpriu as exigências do edital."

Dessa forma, decido:

1 – Negar provimento ao recurso apresentado pela empresa **RSTF – SERVIÇOS, LOCAÇÕES E EVENTOS – EIRELI**, contra as empresas **PROJEMINAS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP** e **VANDERLAN FERREIRA DE AGUIAR-ME**, quanto à alegada ausência de assinaturas digitais, uma vez que em nenhum momento, o Edital exige que os documentos ou as propostas, sejam apresentados com assinatura digital, portanto, é impossível desclassificar as Recorridas sob essa alegação;

2 – Quanto ao recurso apresentado pela empresa **RSTF – SERVIÇOS, LOCAÇÕES E EVENTOS – EIRELI**, contra a empresa **VANDERLAN FERREIRA DE AGUIAR-ME**, referente à alegação de que a Recorrente não encontrou o CRC do contador da Recorrida anexado ao sistema, julgo totalmente descabida uma vez que não existe esta exigência no edital. Além disso, no balanço e na Análise Contábil-Financeira apresentados pela Recorrida, encontra-se claro que o Contador da empresa é o Sr. Milton da Frota Bastos, registrado no CRC-MG 42.939, o qual assinada de forma eletrônica, ambos documentos, sendo assim, nego provimento.

3 – Quanto ao recurso apresentado pela empresa **RSTF – SERVIÇOS, LOCAÇÕES E EVENTOS – EIRELI**, contra as empresas **PROJEMINAS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP** e **VANDERLAN FERREIRA DE AGUIAR-ME**, alusivo à alegação de inexecuibilidade, determino que, as vencedoras sejam intimadas a apresentar, no prazo máximo de 03(três) dias úteis, justificativa para todos os itens para os quais foram declaradas habilitadas, podendo inclusive apresentar outros contratos que mantenham com a Administração ou com a iniciativa privada.

3.1 - Após a apresentação da justificativa e documentos acima indicados, deverá ser deferido o mesmo prazo de 03(três) dias úteis, para manifestação da Recorrente, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

3.2 – Após estas providências o Sr. Pregoeiro deverá encaminhar os autos para análise técnica do Departamento de Contabilidade, emissão de parecer da assessoria jurídica e posteriormente, deverá ser encaminhado a esta presidência, para nova análise e julgamento final.

Publique-se.

Intime-se.

Montes Claros/MG, 23 de janeiro de 2024.

Eduardo Rabelo Fonseca.
Presidente do CODANORTE.